



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

CARLA GABINO ARAÚJO

**OS REFLEXOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA ATIVIDADE LABORAL DA
TERCEIRA IDADE**

**CAMPINA GRANDE – PB
2017**

CARLA GABINO ARAÚJO

**OS REFLEXOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA ATIVIDADE LABORAL DA
TERCEIRA IDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário

CAMPINA GRANDE – PB

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A662r Araújo, Carla Gabino
Os reflexos da reforma da previdência na atividade laboral da terceira idade [manuscrito] / Carla Gabino Araújo. - 2017.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário,
Departamento de Direito Público".

1. Reforma da previdência. 2. Aposentadoria. 3. Terceira
Idade. I. Título.

21. ed. CDD 334.7

CARLA GABINO ARAÚJO

**OS REFLEXOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA ATIVIDADE LABORAL DA
TERCEIRA IDADE**

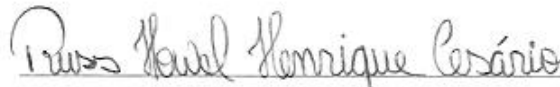
Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário

Orientador: Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário

Aprovado em: 10/08/17.

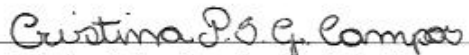
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por todo apoio e incentivo ao longo de todo o curso e da vida. À minha filha, Fernanda, a quem transmito o meu amor mais profundo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, autor do meu destino, pela oportunidade de ingressar numa universidade pública, sonho de tantas pessoas, e por iluminar minha jornada durante todos os anos de curso.

Agradeço igualmente a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, estes que me fizeram ampliar a visão sobre o mundo, enchendo meu coração de sonhos quanto à carreira jurídica, e em especial ao professor orientador, Russ Rowel Henrique Cesário, pela generosidade dispensada a mim para a realização deste trabalho.

Com um carinho fraterno, meu agradecimento aos colegas de curso, uma vez que tive a sorte de um convívio diário com pessoas extremamente companheiras, solícitas e de uma humildade ímpar, aos quais posso afirmar indubitavelmente que não poderia ter pertencido à turma mais especial.

À minha família, por toda acolhida e suporte para que eu pudesse da melhor forma possível, concluir o curso ao qual sonhei desde a infância.

À minha filha, minha flor, pelo privilégio em ser sua mãe, por aprender mais do que ensinar, a quem eu tento, dia após dia, fazer o máximo para que eu seja digna de tamanha graça.

Aos professores componentes da banca avaliadora, agradeço pela tão generosa disponibilidade e honra dispensada à avaliação deste trabalho.

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (Estatuto Do Idoso – Art. 2º)

ABREVIATURAS E SIGLAS

CAP: Caixa de Aposentadoria e Pensão

CIASCV: Comissão Intersetorial de Atenção à Saúde nos Ciclos de Vida (Criança, Adolescente, Jovem, Adulto (a) e Idoso (a))

CNS: Conselho Nacional de Saúde

FUNRURAL: Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IAP: Instituto de Aposentadoria e Pensão

IAPAS: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

IAPB: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários

IAPC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes

IAPETC: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Estivadores de Carga

IAPFESP: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos

IAPFESP: Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos

IAPI: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários

IAPM: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INAMPS: Instituto Nacional de Assistência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

LEC: Lei Eloy Chaves

LOPS: Lei Orgânica da Previdência Social

MPAS: Ministério da Previdência Social

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PNAD: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RGPS: Regime Geral de Previdência Social

SAT: Seguro de Acidentes de Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO: PRINCIPAIS FATOS DA ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	08
2 A EXPANSÃO DA TERCEIRA IDADE NO BRASIL.....	12
3 DA APOSENTADORIA POR IDADE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	15
3.1 A APOSENTADORIA DOS SEGURADOS ESPECIAIS E SUA INFLUÊNCIA NO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	19
4 AS MUDANÇAS DA PEC 287/16 QUANTO À APOSENTADORIA POR IDADE	19
4.1 DA NOVA REGRA DA IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA PARA A APOSENTADORIA.....	21
4.2 SERVIDORES PÚBLICOS E AS NOVAS REGRAS	21
5 O IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO.....	22
5.1 O IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO DEVIDO ÀS MUDANÇAS DE PEC 287/16.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	28

OS REFLEXOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA ATIVIDADE LABORAL DA TERCEIRA IDADE

Carla Gabino Araújo

RESUMO

O presente artigo parte da discussão sobre os possíveis impactos causados pela reforma da previdência, especialmente em relação à aposentadoria por idade e os desafios que serão defrontados pelos idosos para permanência ou até mesmo, a recolocação ao mercado de trabalho, como alternativa para o complemento da renda dessa parcela da população em ascensão no Brasil. Além disso, será abordada a necessidade de adaptação e mudança de comportamento por parte das empresas, a fim de que estes idosos possam continuar, ou até mesmo, regressar ao mercado de trabalho. Para tanto, analisar-se-á o crescimento da população idosa no país nas últimas décadas e as projeções para os próximos anos, com base em pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Será feita ainda, uma explanação sobre as mudanças propostas no texto da PEC 287/16, acerca da aposentadoria por idade e as novas regras a serem implementadas aos segurados do regime geral e especial. O método empregado foi o da pesquisa bibliográfica, com a finalidade de elaborar um conjunto teórico cabível a temática escolhida, fundamentando-se em doutrinas de Direito Previdenciário e material disponível na rede mundial de computadores.

Palavras-Chave: Reforma. Previdência. Aposentadoria. Idosos. Terceira idade. Trabalho. PEC. Mudanças.

1 INTRODUÇÃO: PRINCIPAIS FATOS DA ORIGEM E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Inicialmente, a única forma de amparo ao trabalhador quando este encontrava-se em momentos de dificuldades, era a proteção atendida pelas próprias famílias destes indivíduos, uma vez que não existia um amparo social advindo do Estado. Isto posto, por não haver uma atuação do governo, foram instituídas, com a intenção de assegurar a assistência social propriamente dita, de forma privada e voluntária, as Santas Casas de Misericórdia, em que a mais importante delas foi a Santa Casa de Misericórdia de Santos, criada em 1543.

No ano de 1795 foi criado o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha.

Em 1808, temos a institucionalização do Montepio¹ para a Guarda Pessoal de Dom João VI. Logo após, em 1835, a criação do Montepio Geral dos Servidores do Estado –

¹ Instituto de previdência estatal destinado a amparar as famílias dos servidores públicos que tenham falecido ou que estejam impossibilitados de trabalhar. Montepios são instituições em que, mediante o pagamento de cotas,

Mongeral. – É válido observarmos o notório privilégio dispensado pelo Estado à proteção servidores públicos.

Após a criação do Mongeral, através do Decreto nº 9.912, de 26 de março de 1888, que previa o monopólio estatal dos Correios, instituiu-se o direito à aposentadoria dos seus empregados por idade, em que o empregado deveria fruir 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos, ou estar inválido, para que pudesse ter direito a esse benefício.

A Constituição de 1891 foi a primeira a usar a expressão “aposentadoria”, no qual eram beneficiados apenas os funcionários públicos em caso de invalidez, os demais trabalhadores, até aquele momento, não gozavam de nenhuma assistência.

No ano de 1892, sob a influência dos militares, foi criado em benefício dos operários do Arsenal da Marinha, com o Decreto nº 127, de 29 de novembro de 1892, a aposentadoria por idade, invalidez e pensão por morte. Esse movimento resultou na criação do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT²), em 1919, através do Decreto Legislativo nº 3.724, em que os próprios empregadores eram responsáveis, pois, até então não se tinha a proteção do governo.

Em 1923, ainda sob a égide da Constituição de 1891, surge o decreto-lei nº 4.682, popularmente denominada como lei Eloy Chaves (LEC³). Sem embargo não ser o primeiro mandamento legal regulando a seguridade social no país, uma vez que havia o Decreto Legislativo nº 3.724/19, a lei Eloy Chaves tornou-se conhecida como o marco da Previdência Social no Brasil, e implementou as Caixas de Aposentadorias e Pensão (CAP's) dos ferroviários.

As CAP's eram organizadas por empresas e não por categorias, e não beneficiavam todos os trabalhadores das estradas de ferro, mas, somente os empregados que prestavam serviços mediante remuneração mensal, e os operários diaristas que trabalhavam em caráter permanente.

A partir da lei Eloy Chaves, os trabalhadores tiveram acesso a alguns benefícios, dentre eles:

- Aposentadoria por invalidez;

cada membro adquire o direito de, por morte, deixar pensão pagável a alguém de sua escolha. São essas as manifestações mais antigas de previdência social.

² O Seguro de Acidentes de Trabalho era incumbência do empregador, o qual teria a responsabilidade de subsidiar as indenizações aos seus empregados em caso de acidentes de trabalho.

³ Eloy Chaves, foi um político e empresário do setor elétrico e tornou-se conhecido pelo pioneirismo na edição de leis que garantiram a aposentadoria aos trabalhadores brasileiros, inicialmente aos trabalhadores da malha ferroviária paulista. Ele concebeu e escreveu o projeto de lei que apresentou à Câmara dos Deputados em 1921, criando “em cada uma das empresas de Estradas de Ferro existentes no país uma Caixa de Aposentadoria e Pensões – a primeira CAP do Brasil – para os respectivos empregados”, que virou lei em 24 de janeiro de 1923, dia que oficialmente comemora-se o Dia do Aposentado.

- Aposentadoria ordinária (que é equivalente hoje à aposentadoria por tempo de contribuição);
- Pensão por morte;
- Assistência médica.

Começaremos a perceber que a partir da criação da lei Eloy Chaves, com as CAP's, várias empresas passaram a ser beneficiadas:

O Decreto Legislativo nº 5.109 de 1926, estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos.

Em 1928, os benefícios da LEC são estendidos aos trabalhadores das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos, com o decreto nº 5.425.

No ano de 1930, temos a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsável por orientar e supervisionar a previdência social, visto que, até aquele momento, não apresentava *status* de Ministério. Pelos ensinamentos de Fábio Zambitte Ibrahim, após a Revolução de 30, com o início do governo de Getúlio Vargas, tem-se ampla reformulação do regime previdenciário e trabalhista, merecendo destaque a criação do Ministério do Trabalho.

No mesmo ano de 1930, houve a unificação das CAP's em Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP's), no qual verificamos que a tendência até 1930, eram as Caixas de Aposentadorias e Pensão, que eram mantidas pelas empresas, e não pelo Estado. A partir da Unificação das CAP's, com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensão, o Estado começou a administrar a estrutura previdenciária no país, iniciando a sua participação e o controle sobre o sistema securitário, criando o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), considerado a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade genérica da empresa, criado em 1933, com o decreto nº 22.872, de 29 de junho.

Já em 1953, o decreto nº 34.586, unificou todas as CAP's de empresas ferroviárias e serviços públicos, surgidas a partir da lei Eloy Chaves, criando, desta forma, o Instituto dos Trabalhadores de Ferrovias e Serviços Públicos (IAPFESP) – antes do decreto nº 34.586/53, as Caixas de Aposentadoria e Pensão criadas pela lei Eloy Chaves, coexistiam com outros institutos.

Um ano após, em 1954, temos a aprovação do Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão, no qual unificou os princípios gerais dos IAP's, visto que havia até então, princípios dispersos, os quais cada instituto detinha os seus. Conjuntamente ao IAPM,

outros institutos foram criados, contudo, com o transcorrer do tempo, alguns deles foram fundidos a outros, ou até mesmo extintos.

Em 1966, quando no momento da unificação, existiam seis institutos: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários (IAPC), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Estivadores de Carga (IAPETC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP).

O Regime Único dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. O Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, reuniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, mas só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967. Esse instituto tinha natureza jurídica de personalidade autárquica e gozava dos privilégios e imunidades da União.

A Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, nº 3.807, foi criada em 1960, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Devido à expectativa de vida ter aumentado na época, o limite de idade para a aposentadoria que antes era de 50 anos foi estendido para 55 anos. Além disso, a LOPS criou três novos benefícios: auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão.

Em 1963, foi instituído o que conhecemos atualmente como “salário família” através da lei nº 4.266. Neste mesmo ano, temos ainda a criação do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL⁴), que trata da proteção social aos trabalhadores rurais.

A Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, criou o Programa de Integração Social-PIS e a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP⁵.

No ano de 1971, a Lei Complementar nº 11, elaborou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL⁶, a qual estabelece em seu artigo 4º, o benefício mais relevante ao disponibilizar ao trabalhador rural, a aposentadoria por velhice após 65 anos de

⁴ Funrural era uma contribuição social que deveria ser paga pelo produtor rural em porcentagem de 1% sobre o valor total de suas receitas. Quem recolhe esta contribuição é a empresa para quem o produtor vendeu, mas o contribuinte é o produtor.

⁵ Foi criado pela Lei Complementar Federal 8, de 03/12/70 e tem o objetivo de propiciar aos funcionários e servidores públicos civis e militares participação na receita dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações. O PASEP é constituído de contribuições da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, das Autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações.

⁶ O FUNRURAL passou a ser uma autarquia que administrava o PRORURAL.

idade, equivalendo 50% do salário mínimo de maior valor no país. Até 1972, os empregados domésticos não gozavam do *status* de segurados obrigatórios da Previdência Social, passando a sê-lo com o advento da lei nº 5.859.

A inclusão do salário maternidade como benefício previdenciário, deu-se em 1974, com a Lei nº 6.136. Ainda em 1974, surgiu o amparo previdenciário no valor de meio salário mínimo, para pessoas com idade superior a 70 anos ou inválidas.

A Lei nº 6.226, estabeleceu em 1975 a contagem recíproca do tempo de serviço em relação ao serviço público federal e à atividade privada, para efeito de aposentadoria.

O SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social foi instituído pela Lei nº 6.439/77, e submetia-se ao Ministério da Previdência Social – MPS, e tinha como escopo a reorganização da previdência social, integrando a concessão e manutenção de benefícios, a prestação de serviços, o custeio de atividades e programas e a gestão administrativa, financeira e patrimonial de seus componentes. A Lei nº 6.439/77 também criou o Instituto Nacional de Assistência Social - INAMPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, um e outro, incorporados à estrutura do SINPAS. Nessa época, a legislação vigente era a LOPS, e coexistia com outros diplomas legais, e isto dificultava a aplicação das leis aos casos concretos.

À vista desta problemática, a Lei nº 6.243/75, em seu artigo 3º, determinou a criação da Consolidação das Leis da Previdência Social-CLPS, sendo, posteriormente, publicada nova CLPS, através do Decreto nº 89.312, em 23 de janeiro de 1984, somente deixando de ser empregada pelo surgimento da Lei nº 8.213, em 1991.

O SINPAS abolido 1990, e em 12 de abril de 1990, foi criado o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, através da unificação das autarquias INPS e IAPAS, vinculado ao MPS, na qual reuniu o custeio e benefícios em uma única entidade autárquica.

A LOPS continuou a ser aplicada mesmo com a promulgação da CRFB de 1988, até ser revogada por completo a partir da publicação da Lei nº 8.212 (Plano de Custeio e Organização da seguridade Social) e da Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social) em 1991.

2 A EXPANSÃO DA TERCEIRA IDADE NO BRASIL

O Estatuto do Idoso⁷, a Política Nacional do Idoso⁸ e o IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística definem como população idosa pessoas com 60 anos de idade ou acima disso.

Essa definição resulta numa heterogeneidade da fração da população considerada idosa, que é acentuada pela constatação de que este segmento experimentou trajetórias diferenciadas e que vão afetar as suas condições de vida. Essas trajetórias são fortemente marcadas pelas desigualdades sociais, regionais e raciais em curso no país.

De acordo com a ONU - Organização das Nações Unidas, para os países desenvolvidos, idoso é uma pessoa com idade de 65 anos e para os países em desenvolvimento 60 anos de idade, para tanto é analisado ainda, fatores cronológicos, biológicos, existenciais, psicológicos, econômicos, políticos, culturais, sociais, entre outros para se definir a categoria.

O Brasil sempre foi considerado um país jovem. A nossa pirâmide etária ainda é dominada por pessoas ente 15 e 64 anos de idade, no entanto este fato está mudando cada vez mais rápido.

A população brasileira, hoje, tem um percentual de idosos maior do que há dez ou vinte anos, com propensão a ampliar cada vez mais.

A baixa taxa de fecundidade, a melhoria no saneamento básico e a evolução da medicina, tem como consequência o aumento da longevidade. Atualmente, as pessoas morrem mais de doenças crônico-degenerativas, que causam mortes tardias, do que por doenças infectocontagiosas, causadoras de grande parte dos falecimentos do século passado.

De acordo com o Relatório Nacional sobre o Envelhecimento da População Brasileira, do Itamaraty:

O envelhecimento da população brasileira se evidencia por um aumento da participação em todos os aspectos da vida de pessoas com idade superior a 60 anos, que representavam 4% em 1940, passando para 9% em 2000. O crescimento significativo dessa população pode ser observado comparando-se a longevidade e queda da natalidade, que causam sérias consequências sociais, culturais, econômicas, políticas e epidemiológicas, para as quais o Brasil ainda não está preparado.

As mudanças demográficas forçam a humanidade a rever valores no que diz respeito à longevidade do ser humano. As projeções do IBGE apontam para um universo, no Brasil, em 2.050, de 64 milhões de sexagenários, ou seja, 24,66% da população e 13,5 milhões de pessoas com idade igual ou superior a 80 anos, número que equivale a expectativa de vida atual da população japonesa.⁹

⁷ Lei nº 10.741, Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003.

⁸ Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

⁹ <https://virtual.ufms.br/objetos/Unidade4/obj-un4-mod4/2.html>

A trajetória da queda da natalidade brasileira iniciou na década de 70, quando o número de filhos por mulher que era de 6,28 em 1960, e reduziu para 1,90 em 2010. Em todo o país houve essa diminuição, todavia, a região norte registrou uma taxa de natalidade acima da reposição com 2,47 filhos por mulher.

O crescimento da população idosa acima dos 80 anos de idade tem sido tema de discussões sobre uma possível existência de uma 4ª idade, fruto da união de dois critérios:

a) Idade: indivíduos com mais de 80 anos.

b) Saúde: indivíduos que apresentem debilidades que os tornem impossibilitados de exercer atividade laboral, a prática de atividades físicas ou momentos de lazer e socialização.

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD¹⁰, a proporção de idosos de 60 anos de idade ou mais, passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, tornando-se o grupo etário que mais cresceu na população. Além disso, houve um aumento no grupo de 80 anos de idade ou mais na população, que passou de 1,2%, em 2004, para 1,9%, em 2014, e nesse ano grande parte dos idosos de 60 anos ou mais de idade era composta por mulheres (55,7%).

Em um livro lançado pelo IBGE em 2016, intitulado “Brasil, Uma Visão Geográfica e Ambiental do Início Século XXI”, mostra no capítulo II, que a estimativa para os próximos 40 anos é de que triplique o número de idosos no país, que passará de 19,6 milhões em 2010 (aproximadamente 10% da população brasileira), para os surpreendentes 66,5 milhões de pessoas idosas em 2050 (cerca de 29% da população). Esse número é maior do que a população de alguns países da América Latina. Estima-se, ainda, que o aumento brusco nesse perfil da população, acontecerá precisamente no ano de 2030, quando o número, assim como também o percentual de brasileiros idosos (acima de 60 anos de idade ou mais), excederá o de crianças de 0 a 14 anos de idade.

Ainda em conformidade com pesquisa realizada pelo IBGE:

O envelhecimento populacional, caracterizado pelo aumento da participação percentual dos idosos na população e conseqüente diminuição dos demais grupos etários, é um fenômeno já evidente no País e tende a ficar mais marcante nas próximas décadas. Em 2004, as pessoas de 0 a 29 anos de idade eram maioria (54,4%) na população, enquanto em 2014 este indicador já diminuiu para 45,7%. Por outro lado, a proporção de adultos de 30 a 59 anos de idade teve aumento no período, passando de 35,9% para 40,6%, assim como a participação dos idosos de 60 anos ou mais de idade, de 9,7% para 13,7%. Informações da Projeção da População por Sexo e Idade, realizada pelo IBGE, divulgada em 2013

¹⁰ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf> pag. 33.

(PROJEÇÃO..., 2013) mostram a forte tendência de aumento da proporção de idosos na população: em 2030, seria de 18,6% e, em 2060, de 33,7%.¹¹

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD:

A proporção de idosos de 60 anos ou mais de idade passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, sendo o grupo etário que mais cresceu na população. A Projeção da População por Sexo e Idade, realizada pelo IBGE (PROJEÇÃO..., 2013), indica tendência de aumento da proporção de idosos na população, como consequência do processo de transição demográfica. Em 2030, esta proporção seria de 18,6%, e, em 2060, de 33,7%, ou seja, a cada três pessoas na população uma terá pelo menos 60 anos de idade. Dadas as diferenças na dinâmica demográfica regional, observa-se que, em 2014, este indicador foi mais elevado para as Regiões Sul (15,2%) e Sudeste (15,1%) e menos expressivo na Região Norte (9,1%). Além disso, houve um aumento no grupo de 80 anos ou mais na população, que passou de 1,2%, em 2004, para 1,9%, em 2014. Nesse ano grande parte dos idosos de 60 anos ou mais era composta por mulheres (55,7%) e pessoas que se declararam como brancas (52,6%).¹²

Em decorrência desses fatores elencados, somados à reforma previdenciária, muitos brasileiros da terceira idade deverão continuar trabalhando, seja em razão das mudanças na previdência, pela simples vontade de continuar na atividade laboral, ou por consequência das dificuldades financeiras.

3 DA APOSENTADORIA POR IDADE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A aposentadoria por idade é um benefício que existe em qualquer país democrático de direito em todo o mundo.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) foi o grande marco da Seguridade Social, por ter inserido no seu texto, os princípios constitucionais previdenciários, bem como a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, a seletividade e distributividade dos benefícios, serviços, assistência social e saúde.

Devemos ter o entendimento de que os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos denominados direitos fundamentais sociais, previstos na CRFB no art. 6º, que são os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e infância, e à assistência aos desamparados.

¹¹ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>

¹² <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>

Para uma melhor compreensão, é válido mencionar a lição do doutrinador Silva, segundo o qual os direitos sociais versam sobre:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (1998, p. 289)

O Brasil tem sido um bom cumpridor do preceito constitucional, visto que os idosos estão sendo assegurados, quer seja pela previdência social, quer seja via assistência social, mesmo que ainda de forma deficitária.

O Estatuto do idoso vem com a intenção de readquirir valores fundamentais, e para garantir uma velhice mais digna que esteja em acordo ao *mandamus*¹³ constitucional, o Estado deve prover assistência social. E a Previdência Social, também por sua vez faz sua parte, regulando e concedendo benefícios aos idosos e trabalhadores que preencheram os requisitos necessários.

A inclusão do idoso como sujeito de direito teve destaque a partir do advento da Constituição Cidadã em que foram incluídas consideráveis normas sobre esse tema, e o fator idade, tem destaque no texto constitucional no sentido de impedir qualquer ação discriminante.

O valor social do trabalho é a palavra chave do sistema de seguridade social, sendo um dos princípios fundamentais, inseridos na Constituição Federal, em seu art.1º, inc. IV.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O trabalho é a maior riqueza do homem, capaz de lhe garantir a independência, em todos os aspectos, material, espiritual, e intelectual, que conduz ao bem estar e à justiça social, cabe ao Estado através de medidas protetivas e assistenciais, prover recursos, através do seguro social, garantindo amparo ao trabalhador, quando preenchidos os requisitos necessários para sua aposentadoria por idade.

¹³ *Mandamus* consiste na determinação superior que deve ser cumprida em instância inferior ou por autoridade pública ou privada, visando à realização do que, de direito, está obrigado a fazer.

A Carta Magna, em se tratando do idoso, não guardou proteção jurídica apenas no âmbito previdenciário, mas em âmbito assistencial resguardando não só idoso na sua generalidade, mas principalmente aquele idoso carente de renda, independentemente de ter ele ou não contribuído ao sistema da seguridade social.

A aposentadoria por idade no Brasil é um dos benefícios previdenciários mais importantes e tem como escopo fornecer tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro, garantindo um rendimento confiável àquele que adentrar ao limite de idade estabelecido para a interrupção da atividade laboral.

Esse benefício é instituído em obediência à bíblia política e em seu artigo 201, § 7º , II, encontramos o rol dos riscos sociais a serem tutelados pela previdência social, dentre elas, a condição da idade mínima para estar-se apto ao recebimento do benefício.

O artigo 201, § 7º , II, assim dispõe:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, a aposentadoria por idade se apresenta em três modalidades, cada uma com as suas características próprias, ou seja, a aposentadoria por idade para o trabalhador urbano; aposentadoria por idade para o trabalhador rural e a aposentadoria por idade compulsória (trabalhador urbano; empregado doméstico e o trabalhador rural empregado).

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador urbano são: idade mínima (65 anos de idade para o homem e 60 anos de idade para a mulher); carência mínima (180 contribuições ou aquela prevista na tabela transição do art. 142 da Lei 8.213/91) e filiação previdenciária.

A Lei 8.213/1991 traz nos seus artigos 48 a 51, a previsão sobre a aposentadoria por idade. Hodiernamente, com a vigência da Lei 10.666/03, o requisito “qualidade de segurado” foi suprimido, pois mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, o direito lhe será preservado, desde que a carência seja satisfeita.

Os requisitos para a aposentadoria por idade para o trabalhador rural, o garimpeiro e o pescador que exercem suas atividades em regime de economia familiar são: 60 anos de idade

para o homem e 55 anos de idade para a mulher, ou seja, são cinco anos a menos que o trabalhador urbano. A carência mínima é a mesma exigida para o trabalhador urbano.

O benefício da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano surgiu na legislação brasileira, com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) (Lei 3.807/60), denominada de “aposentadoria por velhice”, e assumindo a atual nomenclatura “aposentadoria por idade” com o advento da Lei nº 8.213 de 25 de julho de 1991.

A aposentaria por idade está inserta no rol de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Este regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.

3.1 A APOSENTADORIA DOS SEGURADOS ESPECIAIS E SUA INFLUÊNCIA NO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O artigo 195, § 8º, da Constituição da República assim dispõe:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A partir da redação acima mencionada é possível verificar que a contribuição do segurado especial se diferencia das contribuições das demais categorias de segurados. Esta alíquota foi expressa no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e estabelece o percentual de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e mais 0,1% dessa receita para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Aqui, a prática previdenciária mostra que se trata de uma ficção jurídica, uma vez que não há qualquer espécie de recolhimento por parte desta categoria de beneficiário. Apesar de o poder executivo federal, constantemente, argumentar no sentido de que o déficit orçamentário da previdência social ser causado pela ausência de contribuições do segurado especial, a Magna Carta traz como um de seus fundamentos a Dignidade Humana (artigo 1º,

III) e, como um de seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Sendo assim, mostra-se injusto, em um país em que a população rural é extremamente sofrida, a possibilidade de se cobrar de fato uma contribuição, tendo em vista que a realidade desta parte da população antes da CRFB era de miserabilidade, uma vez que como não realizavam qualquer espécie de contribuição, não tinham direito à aposentadoria, o que gerava uma população de idosos paupérrimos. Neste sentido, materializando o princípio da solidariedade (artigo 3º, I, CRFB), a proteção coletiva resta imprescindível, cabendo aos congressistas criarem mecanismos para suprir esta suposta deficiência orçamentária, não regredindo, assim, ao nefasto período em que os idosos eram submetidos à indignidade.

4 AS MUDANÇAS DA PEC 287/16 QUANTO À APOSENTADORIA POR IDADE

A previdência tem sofrido ao longo do tempo uma série de reformas, porém, nenhuma delas foi considerada tão drástica quando à PEC 287/16, em iminência de ser aprovada.

Oito artigos da Lei Maior serão modificados pela redação da PEC 287/16 e essa mudança, abrange os servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como também os trabalhadores da iniciativa privada, atendidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A reforma também afetará trabalhadores rurais, professores e policiais civis, que hoje estão incluídos no rol das aposentadorias especiais.

O texto estende-se a dois grupos de benefícios: os programáveis, que são as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial e os não programáveis, que é a aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

O governo federal argumenta que estas novas alterações serão imprescindíveis para o equilíbrio das finanças da União, para evitar que o pagamento de aposentadorias, pensões e demais benefícios para esta geração e as futuras, seja ameaçado. Isto posto, manter os idosos em atividade laboral e, conseqüentemente, contribuindo por mais tempo para a previdência, são as justificativas levadas em consideração como a solução para estabilizar o erário.

De acordo com A Lei Orçamentária de 2017, as projeções sobre as despesas com a Previdência Social, serão em torno de 562,3 bilhões, um valor que causará um impacto enorme para os cofres públicos, tornando imprescindível a aprovação da PEC 287/16.

Segundo o ministro da Fazenda Henrique Meirelles, o déficit do INSS em 2016 chegou a R\$ 149,2 bilhões (2,3% do PIB), e em 2017, está estimado em R\$ 181,2 bilhões¹⁴.

Para o coordenador de Previdência do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada), Rogério Nagamine, durante participação no programa Alexandre Garcia, da Globo News, exibido no dia 07/09/ 2016, a reforma previdenciária é necessária e urgente.

O coordenador declarou que a despesa do Regime Geral de Previdência Social vem aumentando de forma extremamente acelerada:

Essa despesa estava num patamar de 4% do PIB em meados da década de 1990; em 2015, passou para 7,4%, e tudo indica que neste ano vai chegar a 8%. O segundo ponto é que, se ainda somarmos a despesa da previdência dos servidores públicos e o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social – que na prática é uma aposentadoria não contributiva–, chega-se a uma despesa, hoje, de 12% do PIB, que é um valor muito elevado e típico de países que têm uma participação de idosos que é o dobro da nossa.¹⁵

A Reforma da Previdência traz uma série de normas que poderão ter impacto direto sobre a vida do idoso brasileiro, dentre os itens propostos às mudanças estão:

a) O aumento do tempo de contribuição mínimo necessário para o trabalhador alcançar o benefício da aposentadoria:

Promover o aumento do tempo da contribuição, o que fará com que para obter um benefício integral, ou seja, o valor máximo pago pelo INSS, cada pessoa precise trabalhar com os valores atuais que são 49 anos de contribuição.

b) A idade mínima para requerer o benefício:

O governo pretende fixar idade mínima de 65 anos para requerer aposentadoria e elevar o tempo mínimo de contribuição de 15 anos para 25 anos. Atualmente, não há uma idade mínima para o trabalhador se aposentar. Pelas regras em vigor, é possível solicitar a aposentadoria com 30 anos de contribuição, no caso das mulheres, e 35 anos no caso dos homens, independentemente de que idade tenha.

c) A mudança na idade de aposentadoria dos trabalhadores homens e mulheres:

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-22-pontos-19744743>

¹⁵ http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28503

A idade mínima para homens será de 65 anos e mulheres 62 anos, mudando as regras atuais que permitem que a mulher possa se aposentar aos 60 anos de idade.

Foram excluídos desta etapa da reforma, os integrantes das Forças Armadas, policiais militares e bombeiros militares, mas, de acordo com o governo, há previsão de projetos futuros de reforma para esses segmentos, que possuem regimes específicos previstos em lei.

As novas regras também não atingem os atuais aposentados e pensionistas. Para as pessoas que já estão contribuindo haverá regras de transição.

4.1 DA NOVA REGRA DA IDADE MÍNIMA PROGRESSIVA PARA A APOSENTADORIA

Consoante o relatório final da Reforma da Previdência, a previsão é que a idade mínima progressiva das mulheres, dentro do regime geral do INSS para solicitação de aposentadoria, começará aos 53 anos. Ao fim do período de transição, todas as trabalhadoras terão de cumprir idade mínima de 62 anos, que será definitiva.

Para os homens, a idade mínima progressiva vai começar aos 55 anos. Ao fim do período de transição, todos os trabalhadores que se aposentarem pelo regime geral do INSS terão de cumprir idade mínima de 65 anos para solicitar o benefício, que também será definitivo.

4.2 SERVIDORES PÚBLICOS E AS NOVAS REGRAS

Pelas novas regras da PEC, a reforma só atingirá os servidores públicos da União. Estados e Municípios terão seis meses após aprovação da PEC para formular e aprovar as suas próprias regras previdenciárias. Caso isso não ocorra, terão que adaptar-se à nova regra nacional.

Com relação à transição da idade para os funcionários públicos, iniciará com uma idade mínima a partir de 2020 que aumentará progressivamente, de 55 para mulheres e 60 para homens, até chegar a 62 e 65 anos, respectivamente. O crescimento da idade mínima acaba quando o segurado cumprir o pedágio de 30% sobre o tempo que falta para 30 de contribuição (mulheres) e 35 (homens).¹⁶

¹⁶ <http://oglobo.globo.com/oglobo-21223033#ixzz4ezsNcI6A>

5 O IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO

Como observado anteriormente, o perfil etário da sociedade brasileira vem sendo alterado com o aumento da expectativa de vida e a diminuição da natalidade, o que provoca um envelhecimento da população, como também, uma mudança significativa nos costumes desses indivíduos.

Foi-se o tempo em que a velhice vinha acompanhada da tristeza e do ócio. Atualmente, a terceira idade caminha lado a lado com a disposição, tornando-se uma fase de vida que não está mais necessariamente ligada à aposentadoria.

O perfil do idoso hoje em nada se assemelha ao de outrora. Ao chegar à terceira idade, ter a oportunidade de manter-se ou ingressar no mercado de trabalho, para grande parte dessa parcela população, que almeja continuar produtiva e atuante, é de grande relevância, seja pela necessidade de aumentar a sua renda, quando a aposentadoria não supre da forma ideal as necessidades que a idade requer, ou por manter-se em atividade, pelo do convívio sócio profissional, pelo resgate da autoestima, autonomia e, conseqüentemente, pela melhoria de qualidade de vida.

Em relação ao passado, o número de idosos trabalhando, na atualidade, é vultoso. Antigamente, a aposentadoria significava o final da fase produtiva da vida, um momento de conclusão de uma longa etapa, a qual o indivíduo apenas pretendia ficar em casa, desfrutando de um merecido descanso.

É sabido que a dificuldade para conseguir emprego no mercado formal, surge a partir dos 50 anos de idade, visto que quem contrata, nem sempre abre oportunidades para quem já não é mais jovem. Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT¹⁷, os obstáculos surgem porque os idosos são vistos como profissionais menos produtivos e mais onerosos, em razão de terem salários maiores, tornando mais dificultosa a contratação pelas empresas, uma vez que, emprego formal, com garantias e benefícios salvaguardados pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, impõe exigências ao empregador.

Mesmo tendo o direito ao exercício profissional digno e livre de qualquer discriminação, resguardado pelo Estatuto do Idoso nos artigos 26 e 27¹⁸, algumas empresas

¹⁷ <http://www.oitbrasil.org.br/content/trabalhadores-jovens-e-idosos-duas-faces-da-mesma-moeda>

¹⁸ Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

tem uma visão preconceituosa, não conferindo credibilidade, nem oferecendo oportunidade, fundamentados no pensamento de que esses indivíduos não produzem de modo satisfatório, possuindo déficit de aprendizagem, pouco entusiasmo e agilidade para a realização da função, apesar da vasta experiência que esse profissional tem a oferecer.

A modalidade formal de trabalho, disciplinada pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho impõe exigências para o empregador, o que dificulta o acesso dos trabalhadores, principalmente idosos, e a consequência de tais exigências, colabora para a promoção da exclusão do trabalho idoso.

Diante disso, para muitos trabalhadores, a única opção é o mercado informal, um caminho que não é ideal, uma vez que o país deixa de recolher impostos. São idosos que se veem obrigados a trabalhar para manter-se, mesmo sem direitos e benefícios trabalhistas.

Não obstante, uma mudança de pensamento começa a imperar no mercado de trabalho a partir do advento do Estatuto do Idoso e os direitos e benefícios amparados por ele. Uma nova forma de tratamento se instaurou e, a cada dia, vai ganhando espaço na prática do que se diz respeito à terceira idade.

De acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), em 2010, houve aumento na faixa etária dos trabalhadores acima de 65 anos. Em 2010, 361.387 trabalhadores ocupavam vagas formais de trabalho. O número subiu para 574.102 em 2015, um aumento de 58,8%.

Destaca-se a expansão do emprego para as faixas etárias de 50 a 64 anos (+108.818 postos ou +1,44%) e 65 anos ou mais (+45.621 postos ou +8,63%).¹⁹

Os resultados dos indicadores por grupos de idade mostraram que a População Economicamente Ativa - PEA de 16 a 24 anos teve uma redução de 11,7%. Por outro lado, a PEA de 25 anos ou mais de idade teve uma expansão progressiva, cuja maior variação foi no grupo etário de 50 anos ou mais (53,0%).²⁰

O setor de serviços é o que mais emprega idosos atualmente. São quase 2,6 milhões de trabalhadores entre 50 a 64 anos que estavam trabalhando em empregos formais no setor em 2015. Outros 200.481 trabalhadores tinham mais de 65 anos.

A administração pública empregava 2,5 milhões de pessoas entre 50 e 64 anos (e outros 209.851 empregados com mais de 65 anos) nesse mesmo ano. Seguida da indústria de

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

¹⁹ <ftp://ftp.mtsp.gov.br/pdet/rais/2015/nacionais/3-analisedosprincipaisresultados.doc>

²⁰ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>

transformação (com 923 mil empregados entre 50 e 64 anos e 50,5 acima de 65 anos) e do comércio (com 864 mil empregados dos 50 aos 64 anos e com mais de 65 anos eram 52 mil pessoas).

Os grupos etários formados por pessoas de 30 a 59 anos de idade registraram os maiores percentuais de ocupados. Em 2014, 25,5% dos ocupados tinham de 30 a 39 anos de idade; 21,9%, 40 a 49 anos de idade; e 15,8%, 50 a 59 anos de idade. Os grupos etários compreendidos por pessoas de 20 a 49 anos de idade apresentaram tendência de redução de participação em 2014 frente a 2013, enquanto aqueles grupos com pessoas a partir de 50 anos de idade apresentaram elevação.²¹

Experiência, paciência, bom relacionamento com os colegas de trabalho, maturidade para tomar decisões e a forma como lidar com os clientes, são algumas características que diferenciam essa mão de obra experiente.

A Europa é um bom exemplo quanto ao incentivo à permanência ou inserção do idoso à atividade empregatícia. Acompanhando essa nova tendência social, o idoso brasileiro está deixando de ser visto por um olhar de rejeição pelos empregadores, tornando-se cada vez mais uma parcela da população resgatada de cidadania e de autonomia enquanto sujeito, ou seja, a população idosa está “rejuvenescendo”.

5.1 O IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO DEVIDO ÀS MUDANÇAS DE PEC 287/16

Discussões quanto aos prejuízos em consequência da reforma previdenciária são frequentes na maior parte dos segmentos de comunicação do país, no entanto, pouco ou quase nada é debatido quanto à necessidade de adaptação do mercado de trabalho a essa parcela da população que deverá manter-se atuando por mais tempo, devido ao aumento da expectativa de vida e, principalmente, pela aprovação da PEC 287/16.

O argumento utilizado pelo governo para a solução do déficit dos cofres públicos, como foi mencionado anteriormente, é o grande aumento dos gastos em decorrência do “envelhecimento” da população brasileira, somado à perda significativa da arrecadação tributária, causada pela diminuição de trabalhadores formais contribuindo para a previdência, tornando, desta forma, o recolhimento insuficiente para arcar com as despesas dos aposentados.

²¹ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>

Diante da séria situação em que se encontra o país, e aproveitando a mudança de perfil da população idosa, cada vez mais atuante e produtiva, hoje, o idoso que encontra-se saudável, busca manter a sua vida ativa e independente, optando cada vez mais dar continuidade à sua rotina de trabalho, e conseqüentemente influenciando o mercado consumidor. Precisamos entender oportuna e necessária uma adequação das empresas a essa nova realidade para que seja possível a permanência ou inserção desse “novo” idoso ao mercado de trabalho, uma vez que após a aprovação da reforma, precisarão manter-se por mais tempo em atividade laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao benefício previdenciário, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, sofreu diversas alterações ao longo do tempo, entretanto, nenhuma dessas alterações foram tão polêmicas e desencadeou tantas discussões quanto a PEC 287/16, uma vez que altera pontos relevantes a respeito da aposentadoria por idade.

Pudemos constatar que o mercado de trabalho ainda persiste numa resistência quando o assunto é a contratação de idosos, apesar de garantidos, constitucionalmente, direitos e garantias no que concerne à atividade laboral a esses indivíduos.

O idoso enfrenta uma competição injusta, uma vez que concorrentes mais jovens tem primazia no mercado de trabalho porque, muitas vezes, possuem um grau de qualificação mais elevado, levando o empregador a desconsiderar a experiência desses indivíduos para a realização da função laborativa.

O conceito de idoso precisa ser reavaliado. A sociedade, em sua totalidade, deverá se reprogramar no sentido de proporcionar aos idosos incentivos, integração social indispensável, pois uma captação de uma força de trabalho de indivíduos nessa faixa etária, em uma importância significativa para a diminuição dos gastos públicos.

Essa temática deve ser amplamente abordada e discutida. A viabilização da elaboração de políticas públicas que atendam às necessidades da população idosa deve ser tema de debates entre a sociedade a classe política.

Faz-se necessário uma reestruturação dos setores sociais e profissionais, para que sejam dadas as oportunidades de qualificação e reciclagem, proporcionando dignidade para uma concorrência mais igualitária, que atenda às exigências do mercado capitalista e, conseqüentemente, permitindo novas oportunidades de emprego e busca de renda,

especialmente após a aprovação da PEC 287/16, quando os idosos terão que permanecer mais tempo em atividade, uma vez que a idade mínima para a aposentadoria passará a ser exigida.

O Estado de São Paulo, no ano de 1995, se destaca com o primeiro estado a ter responsabilidade no tocante a este tema. A lei estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, concede benefícios a empresas que contratam indivíduos acima dos 40 anos de idade. O artigo 1º desta estabelece que fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

No entanto, recentemente, foi apresentado o projeto de lei 6383/16, do deputado Pompeo de Mattos, do Rio grande do Sul, que propõe conceder um incentivo fiscal para pessoas jurídicas que vierem a contratar idosos por período superior a um ano.

O incentivo consiste em conceder uma dedução de dois por cento no lucro tributável das empresas, para fins de cálculo do imposto de renda, do montante dos salários atribuídos ao idoso contratado no período base. O deputado explica que o projeto surgiu de uma reivindicação da sociedade, e adverte que a busca na melhoria das condições para proporcionar um envelhecimento bem-sucedido, tanto físico, psicológico e social, é um assunto significativo para essa parcela em crescimento da sociedade brasileira.

Podemos perceber que, gradualmente, setores da nossa sociedade tem a preocupação em se adequar ao preceito constitucional de inclusão do indivíduo idoso, de uma comunidade mais justa e livre de discriminação no mercado de trabalho, porém, ainda de forma insuficiente.

Os idosos não devem ser tratados como inválidos, incapacitados, ou mesmo, como indivíduos à margem da sociedade. Cabe às empresas e ao poder público, se prepararem para este novo cenário prestes a surgir, com a PEC 287/16, promovendo um ambiente organizacional que estimule a produtividade e o aproveitamento desse capital intelectual.

THE REFLEXES OF THE SOCIAL SECURITY REFORM IN THE WORK ACTIVITY OF THE SENIORS CITIZENS

ABSTRACT

The present article starts with the discussion about the possible impacts caused by the impending social security reform, especially in relation to the retirement by age and the challenges that will be faced by the seniors citizens for permanence or even, the return to the labor market, as an alternative to the complement of the Income of that part of the Brazilian population. In addition, the need to adapt and change behavior on the part of companies will be addressed, so that these seniors citizens people can continue or even return to the labor market. In order to do so, it will analyze the growth of the seniors citizens population in the country in the last decades and the projections for the next years, based on research by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). An explanation will also be given of the changes proposed in the text of PEC 287/16, regarding retirement by age and the new rules to be implemented to the insured persons of the general and special regime. The method used was the bibliographical research with the purpose of elaborating a theoretical set suitable to the chosen theme based on doctrines of Social Security Law and material available in the world-wide computer network.

Keywords: Reform. Social security. Retirement. Seniors Citizens. Third Age. Job. PEC

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891 Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.html>. Acesso em: 07 mai. de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa Do Brasil.** Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?squence=1?curso=CFS%202%202018>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 72**, de 21 de Novembro de 1966. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 127**, de 29 de Novembro de 1892 Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-127-29-novembro-1892-541383-publicacaooriginal-44951-pl.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 22.872**, de 29 de Junho de 1933. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 34.586**, de 12 de Novembro de 1953. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-34586-12-novembro-1953-328044-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 3.724**, de 15 de Janeiro de 1919 Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 4.682**, de 24 de Janeiro de 1923. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 5.109**, de 20 de Dezembro de 1926. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5109-20-dezembro-1926-564656-publicacaooriginal-88603-pl.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 5.425**, de 6 de Janeiro de 1928. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5425-6-janeiro-1928-562107-norma-pl.html>>. Acesso em: 07 de maio de 2017.

_____. **Decreto nº 89.312**, de 23 de Janeiro de 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 9.912-A**, de 26 de Março de 1888. Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9912-a-26-marco-1888-542383-publicacaooriginal-50955-pe.html> Acesso em: 07 de maio de 2017.

_____. **Lei Complementar nº 7**, de 7 de Setembro de 1970. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 8**, de 3 de dezembro de 1970. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp08.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 11**, de 25 de Maio de 1971. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 3.807**, de 26 de Agosto de 1960. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 4.266**, de 3 de Outubro de 1963. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4266.htm> Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 5.859**, de 11 de Dezembro de 1972. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 6.136**, de 7 de Novembro de 1974. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 6.226**, de 14 de Julho de 1975. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6226.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 6.243**, de 24 de Setembro de 1975. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6243.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 6.439**, de 1º de Setembro de 1977. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de Julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.213**, de 24 de Julho de 1991. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 8.842**, de 4 de Janeiro de 1994. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei nº 10.666**, de 8 de Maio de 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Lei nº 10.741**, de 1º de Outubro de 2003. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Lei Orçamentária de 2017**. Disponível em:
<<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2017/orcamento-anual-de-2017>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **PEC 287/16**. Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Impetus, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Atenção Integral à Saúde do Idoso**. Disponível em: <<https://virtual.ufms.br/objetos/Unidade4/obj-un4-mod4/2.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

_____. **Brasil, Uma Visão Geográfica e Ambiental do Início Século XXI**. 2016.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais** – Uma análise das condições de vida da população brasileira - 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Rogério Nagamine debate reforma da Previdência na Globo News**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28503>. Acesso em: 15 jun. 2017.

O GLOBO. **Reforma da Previdência**: entenda a proposta em 22 pontos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/reforma-da-previdencia-entenda-proposta-em-22-pontos-19744743>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Reforma da Previdência**: idade mínima progressiva da mulher irá de 53 aos 62 anos. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/oglobo-21223033#ixzz4ezsNcI6A9>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PDT. **Empresa que contratar idoso poderá receber benefício fiscal**. Disponível em: <<http://www.pdtnacamara.com.br/empresa-que-contratar-idoso-podera-receber-beneficio-fiscal/>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 289.

